



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edif. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR/BA.

A **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - ADUNEB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33964560/0001-15, domiciliada nesta Capital no endereço declinado em rodapé para os fins de intimação/notificação dos atos processuais, por seu advogado que subscreve, constituído por procuração acostada, expõe suas razões de fato e de direito pelas quais

ajuíza
AÇÃO DECLARATÓRIA¹
- com pedido de antecipação de tutela -

face a **UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual, que deve ser citada no endereço da Estrada das Barreiras, REITORIA, s/nº, Campus da UNEB, Cabula, Salvador/Ba., CEP 41.200-000, na pessoa de seu Mag. Reitor ou através da representação de sua Procuradoria/PROJUR para integrar a presente lide.

I. DOS FATOS.

- DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -

1. *Initio litis*, cabe ressaltar que o Autor é **substituto processual** dos docentes da UNEB, como se afere por seus atos constitutivos acostados a esta peça.

2. É oportuno salientar que a substituição processual foi consagrada por nossa **Carta Política de 1988²** que conferiu aos sindicatos o poder de

¹ **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

² **Art. 5º**

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser Réu por:



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

3. Também nesse diapasão, a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** legitima o ora Autor à presente propositura, como bem se vê no dispositivo abaixo:

Art. 134 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal em face desta Constituição:

(...)

VI - federação sindical e entidade de classe de âmbito estadual;

II. DOS FATOS.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DAS
RESOLUÇÕES 880 e 881/CONSU/UNEB

4. A presente lide busca impugnar a edição dos referidos atos de regulamentação editados pelo CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNEB, consoante se publicou no D.O.E. no mês de março do corrente ano e aqui são reproduzidos, de logo, com nossos grifos:

RESOLUÇÃO N.º 880/2012

Publicada no D.O.E. de 10 e 11-03-2012, pág. 42

Estabelece critérios, condições, controle e acompanhamento de afastamento de professor e técnico administrativo para participação em eventos, na condição de apresentador de trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSU) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, *ad referendum* do Conselho Pleno, com fundamento no artigo 9º, § 6º do Regimento Geral da UNEB, combinado com a Lei Federal n.º 9394/96, Leis Estaduais 6677/94 e 8352/02, o Estatuto e Regimento Geral da UNEB e o constante no Processo n.º. 0603120066796, após parecer favorável do relator designado,

RESOLVE:

Art. 1º. Os professores e técnicos administrativos pertencentes ao Quadro Permanente da Universidade, **após o cumprimento do período de estágio probatório**, terão direito ao afastamento para apresentação de trabalho, desde que atendidas às normas estabelecidas na presente Resolução.

§1º. Os professores visitantes terão assegurado o afastamento, desde que às suas expensas ou de outras Instituições.

§2º. Os professores substitutos e os servidores técnicos administrativos contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), não terão direito ao afastamento.

(...);

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

Art. 2º. O trabalho a ser apresentado deve guardar estreita relação com a atuação profissional do autor, ser do interesse da UNEB e, necessariamente, estar vinculado a uma linha ou grupo de pesquisa, programa, projeto ou atividade acadêmico-administrativa no âmbito da Instituição, devendo constar estas informações no próprio requerimento.

Parágrafo Único – O trabalho apresentado deverá conter o nome do pleiteante como autor ou coautor e o nome da Universidade do Estado da Bahia.

Art. 3º. O professor ou técnico administrativo poderá afastar-se de suas atividades profissionais para participação em eventos, na condição de apresentador de trabalho, após autorização do seu departamento ou órgão de lotação.

§ 1º. O professor ou técnico administrativo deverá apresentar ao departamento ou órgão de lotação o requerimento acompanhado de cópia do trabalho, documentação do evento, carta de aceite e comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

§ 2º. O afastamento deverá ser solicitado ao departamento ou órgão de lotação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, com todas as exigências da presente Resolução atendidas.

Art. 4º. A Universidade financiará, exclusivamente, os dispêndios com passagens e diárias, condicionados à disponibilidade orçamentário-financeira do departamento ou órgão da administração superior.

§ 1º. A Universidade não assumirá as despesas com taxa de inscrição do evento.

§ 2º. O pagamento da taxa de inscrição do evento, pelo requerente, não garante o financiamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. Independente do número de autores, a Universidade financiará as despesas previstas no Art. 2º, exclusivamente do autor ou coautor responsável pela apresentação do trabalho.

§ 4º. A Universidade poderá financiar a apresentação de até 02 (dois) trabalhos anuais, por servidor.

§ 5º. As despesas financiadas pela administração superior serão deliberadas mediante análise da solicitação pelo Comitê Deliberativo de Eventos (CDE).

Art. 5º. Os recursos referentes às despesas com passagens e diárias dos professores ou técnicos administrativos para a participação em eventos, na condição de apresentador de trabalho, serão previstos no Sistema Integrado de Planejamento (SIP), de acordo com as prioridades definidas pelo departamento ou órgão de lotação.

Art. 6º. O professor ou técnico administrativo, autor do trabalho, no retorno às suas atividades acadêmico-administrativas, deverá apresentar a atualização do seu currículo na Plataforma *Lattes*, certificado de participação e relatório ao Núcleo de Pesquisa e Extensão (NUPE) ou instância congênere, no prazo máximo de 15 (quinze dias).

§ 1º. O NUPE ou instância congênere deverá informar, mensalmente, ao CDE que os relatórios de que trata o *caput* deste artigo foram apresentados.

§ 2º. O não cumprimento do que trata o *caput* deste artigo impossibilitará a concessão de apoio para novo afastamento.

Art. 7º. Não havendo recursos suficientes para contemplar todas as solicitações formuladas, será atendido, para fins de desempate, o professor ou técnico administrativo que satisfaça os critérios abaixo relacionados, na ordem:

I- o professor ou técnico administrativo que tiver apresentado o menor número de trabalhos em eventos, com financiamento pela UNEB, no exercício acadêmico;

II- chegada do pedido no CDE, considerando a data de deliberação do Conselho de Departamento ou órgão congênere, desde que atendidas todas as exigências constantes nesta Resolução;

III- o trabalho que estiver devidamente qualificado segundo os critérios estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

IV- não ser bolsista;

V- ser do regime de dedicação exclusiva para professor ou 40 (horas) para técnico administrativo;

Art. 8. Os casos omissos, inclusive recursos, serão deliberados pelo Comitê Deliberativo de Eventos.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONSU nº 236/2003.

Gabinete da Presidência do CONSU, 09 de março de 2012.



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvpne3@terra.com.br

Lourivaldo Valentim da Silva
Presidente do CONSU

RESOLUÇÃO N°. 881/2012

Publicada no D.O.E. de 10 e 11-03-2012, pág. 42

Regulamenta a promoção de eventos com a participação de professores, técnicos administrativos e integrantes do quadro de provimento temporário em certames técnico-científicos, culturais, artísticos, literários e desportivos, promovidos pela UNEB, esta em parceria com outras instituições e eventos externos, nas modalidades de coordenador, palestrante, debatedor, moderador ou denominação assemelhada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSU) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, *ad referendum* do Conselho Pleno, com fundamento no artigo 9º, § 6º do Regimento Geral da UNEB, e considerando o que consta no Processo nº. 0603120066788, após parecer favorável do relator designado,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a promoção de eventos com a participação de professores e técnicos administrativos do quadro permanente da universidade e integrantes do quadro de provimento temporário, na condição de coordenador, palestrante, debatedor, moderador ou denominação assemelhada, em eventos técnico-científicos, culturais, artísticos, literários e desportivos, promovidos pela UNEB ou em parceria com outras instituições e eventos externos, atendidas às normas estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º. Os eventos promovidos pela UNEB são aqueles previstos no Sistema Integrado de Planejamento (SIP), de acordo com as prioridades definidas pelo departamento ou órgão de lotação, podendo ser financiados com recursos do orçamento anual da Universidade ou captados junto às instituições externas.

§ 2º. Os eventos em parceria com a UNEB são aqueles acordados pelas partes envolvidas, disciplinadas em Termo de Acordo ou instrumento similar.

§ 3º. Os eventos externos são aqueles promovidos, exclusivamente por outra instituição, sem financiamento da UNEB.

Art. 2º. Os eventos de que tratam o §§ 1º e 2º do Art. 1º deverão constar de projetos registrados no Sistema Integrado de Planejamento (SIP) e serem submetidos à análise e deliberação prévia do departamento ou órgão da administração superior, conforme lotação funcional, considerando:

I- estreita relação com a atuação profissional do coordenador, palestrante, debatedor, moderador ou denominação assemelhada; o interesse da UNEB; e vinculação a uma linha ou grupo de pesquisa, programa, projeto ou atividade acadêmico-administrativa no âmbito da Instituição.

II- destaque, em todo material de publicidade do evento, do nome e brasão da Universidade e, quando couber, do nome do coordenador, debatedor, moderador ou denominação assemelhada.

Art. 3º. Recomendar que a organização dos eventos técnico-científicos, culturais, artísticos, literários e desportivos seja articulada, sempre que possível, entre os departamentos e órgãos da administração superior e que priorize as áreas de conhecimento, de forma a evitar a ocorrência simultânea de eventos da mesma natureza.

Art. 4º. Todos os eventos, de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 1º desta Resolução, serão encaminhados para apreciação e homologação do Comitê Deliberativo de Eventos (CDE), desde que financiados com recursos da administração superior.

Art. 5º. Não havendo recursos suficientes para contemplar todas as solicitações formuladas, será atendido, para fins de desempate, o evento que satisfaça os critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I) Evento promovido pela UNEB ou em parceria, cujo financiamento tenha sido aprovado junto às instituições externas;

II) evento organizado por departamentos de forma articulada e/ou órgãos da administração superior que priorizem as áreas de conhecimento;

III) chegada do pedido no CDE, considerando a data de deliberação do Conselho de Departamento ou órgão congênere, desde que atendidas todas as exigências constantes nesta Resolução;



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

IV) evento que estiver devidamente qualificado, segundo os critérios estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

Art. 6º. A UNEB não financiará:

I- taxa de inscrição de eventos técnico-científicos, culturais, artísticos, desportivos e literários;

II- despesas referentes à ornamentação, *coffeebreak* ou denominação assemelhada;

Art. 7º. O prazo para submissão da proposta do evento ao CDE é de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. O relatório referente ao evento, seja promovido pela UNEB ou em parceria com outras instituições, e a comprovação de despesas efetuadas devem ser encaminhados ao CDE, considerando que a entrega destes instrumentos se constitui condição para a solicitação de um novo financiamento.

Parágrafo Único - Realizado o registro de recebimento pelo CDE, o relatório e a comprovação das despesas serão encaminhados ao departamento ou órgão da administração superior da UNEB, para fins de prestação de contas, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º. Decorridos até 60 (sessenta) dias após a data da publicação desta Resolução, o CDE baixará Ato Interno disciplinando o *modus operandi* da promoção de eventos com a participação de professores, técnicos administrativos e ocupantes de cargo de provimento temporário, objeto desta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Deliberativo de Eventos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do CONSU, 09 de março de 2012.

Lourivaldo Valentim da Silva
Presidente do CONSU

5. Com efeito, as **RESOLUÇÕES 880 e 881/CONSU/UNEB** alijam pela via da exclusão expressa (notadamente o art. 1º, §2º da de nº 880), os professores que se encontram em **estágio probatório**, fazendo ou acrescentando um *discrimen* em relação a estes que não consta em nenhum conteúdo de Lei *stricto sensu*.

6. Em isto se confirmando por meio da argumentação que será discorrida logo abaixo, imperiosa se faz a **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** de tais normas regulamentadoras face às **CONSTITUIÇÕES FEDERAL e ESTADUAL** ou, no mínimo, a **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** em derredor das mesmas por contrariar expressamente dispositivos de LEI, senão vejamos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 244 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 247 - Lei disporá sobre o sistema estadual de ensino, tomando por base o dever do Estado com a educação, a ser efetivado mediante a garantia de:

V - **acesso aos níveis mais elevados** do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 256 - A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - O Poder Público assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente e, periodicamente, cursos de reciclagem, extensão e outros congêneres.

Art. 262 - O ensino superior, responsabilidade do Estado, será ministrado pelas Instituições Estaduais do Ensino Superior, mantidas integralmente pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I - produção e crítica do conhecimento científico, tecnológico e cultural, facilitando seu acesso e difusão;

II - participação na elaboração das políticas científica, tecnológica e de educação do Estado;

III - formação de profissionais;

IV - participação e contribuição para o crescimento da comunidade em que se insere e resolução de seus problemas.

§ 1º - As Instituições Estaduais de Ensino Superior gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei.

§ 2º - Preservada sua autonomia, as Instituições Estaduais de Ensino Superior integram o sistema estadual de educação.

§ 3º - As Instituições Estaduais de Ensino Superior têm como princípio a indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 263 - A criação ou extinção de Universidades Públicas Estaduais será de competência do Poder Executivo, após aprovação pela Assembléia Legislativa.

Art. 264 - A carreira do magistério superior será única, na forma do seu estatuto, que disporá sobre os respectivos direitos e garantias.

7. As CONSTITUIÇÕES de ambos os planos da Federação norteiam, como se vê acima, os passos



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvrne3@terra.com.br

da Administração quanto aos rumos da Educação nas respectivas esferas. Como se vê acima, dentre outros nortes de relevo, temos que as atividades de ensino, pesquisa e extensão são **indissociáveis**, assegurando-se aos cidadãos que galguem patamares mais elevados conforme a capacidade de cada um.

8. No que tange ao ESTADO DA BAHIA, o legislador constitucional foi mais além e, no que se refere expressamente aos "profissionais do magistério", melhor, a "todos os profissionais do magistério", será assegurada a capacitação permanente e periódica por meio de reciclagens, extensão e congêneres, como bem se lê no parágrafo único do art. 256 supratranscrito.

9. Se a **NORMA CONSTITUCIONAL** não faz distinção da natureza do vínculo destes profissionais do magistério, **se do quadro permanente ou temporário**, de modo que sequer uma LEI ORDINÁRIA poderia contrariar o seu comando, o que dizer então do *discrimen* imposto pelos REGULAMENTOS aqui impugnados? **Há**, logo de partida, um flagrante **desrespeito à hierarquia normativa**, ao topo dessa hierarquia, sem que se precise fazer maiores exercícios hermenêuticos, maculados que estão de evidente **INCONSTITUCIONALIDADE**.

10. Em última análise, tais REGULAMENTOS afrontam também normas de planos inferiores, especialmente no que toca à **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO** (Lei Federal 93.394/1996) e, sobretudo, ao **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR** (Lei Estadual 8.352/2002), senão também vejamos:

L.D.B.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - **valorização do profissional da educação** escolar;

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

III - **incentivar o trabalho de pesquisa** e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

(...)

V - **suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional** e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, **as universidades públicas poderão:**

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DO ESTADO DA BAHIA

Art. 3º - Nas Universidades, mantidas pelo Estado da Bahia, entende-se por atividades de magistério superior:

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, **indissociáveis**, sirvam à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação, difusão e comunicação do saber;

Parágrafo único - Compreende-se por atividades de extensão, objetivando promover o intercâmbio com a comunidade, cursos, serviços especiais, ações de natureza científica, artística, sociocultural, além de consultoria e assessoramento especializado, compatíveis com os fins da Universidade.

Art. 5º - A carreira do magistério superior será constituída pelos **integrantes do quadro de pessoal docente**.

Art. 7º - A carreira de magistério superior fica estruturada em 05 (cinco) classes:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Titular;

V - Professor Pleno.

Art. 33 - Além dos casos já previstos em Lei, **o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções**, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

I - para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior;

II - para realizar pós-doutoramento;

III - para participar de reuniões, congressos e outros eventos de natureza técnico-científica, educacional, artístico-cultural ou sindical, relacionadas com as atividades acadêmicas do professor;

IV - para prestar colaboração temporária à outra instituição pública de ensino superior, de pesquisa ou de extensão;

V - para participação de eventos de deliberação coletiva da classe ou da categoria profissional;

VI - para licença sabática.

§ 1º - O professor só poderá afastar-se para realizar curso de pós-graduação após, no mínimo, o cumprimento do estágio probatório no efetivo exercício de magistério superior na Universidade.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção do docente de uma para outra Universidade do Estado da Bahia, este deverá cumprir na nova Universidade a exigência do *caput* deste artigo.

Art. 36 - Os afastamentos que não implicarem ausência do País, serão concedidos mediante ato do Reitor.

Parágrafo único - Qualquer afastamento dependerá do pronunciamento favorável do Departamento competente, observadas as normas internas de cada Universidade.

11. O *caput* do art. 1º da RESOLUÇÃO 880/CONSU/UNEB trata especificamente de uma vedação ao afastamento para apresentação de "trabalho" por parte daqueles docentes que se encontrem sob estágio



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

probatório ou estejam sob vínculo de caráter precário (REDA's).

12. A Lei (*sitricto sensu*), especificamente a **Lei Estadual 8.352/2002**, só cuida de uma vedação expressa para afastamentos àqueles em estágio probatório, que é a ditada pelo §1º do seu **art. 33. Ali, o único impedimento** direciona-se só e somente só aos afastamentos para realização de cursos de **pós-graduação!**

13. **Conclui-se** que o mesmo art. 33, III, do ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR autoriza o afastamento nas hipóteses lá previstas onde se encaixa perfeitamente a qualquer docente - seja do quadro permanente ou temporário, incluso os professores em estágio probatório - **o afastamento para a apresentação de trabalho de índole acadêmica** ex vi do art. 3º de mesmo diploma e dentro do espírito das normas anteriormente citadas no corpo desta Petição Inicial.

14. As RESOLUÇÕES sob ataque exorbitaram, indubitavelmente, das balizas a que deveriam se circunscrever, quer seja a de meramente regulamentar o exercício de direitos, jamais criar vedações de ordem algum, algo que só cabe à Lei. A respeito desta compreensão, é farta a literatura especializada, conforme passamos a ilustrar.

15. Com efeito, administrativistas³ de escol elegem o **DECRETO** como o primeiro dos exemplos de normas regulamentadoras ou **REGULAMENTO** propriamente dito. E ensinam que normas desta natureza não estão autorizadas a CRIAR, MODIFICAR ou

³ "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos"(MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 353. v. I.).

O poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la" (GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 117.).

"O poder regulamentar insere-se Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 87.)



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

EXTINGUIR direitos sob pena se **usurpação** das atribuições que competem ao Poder co-irmão da República, o **LEGISLATIVO**.

16. Não confundamos os atos aqui objurgados com "regulamentos independentes" ou "autônomos", instituto importado da Velha Senhora como bem adverte o mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁴:

“O regulamento previsto no art. 84, VI, I, ‘a’, da Constituição brasileira – segundo o qual compete ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre ‘organização e funcionamento da Administração Federal *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*’ – **confere**, como resulta de sua disposição textual, **poderes muito circunscritos** ao Presidente, ao contrário do que ocorre nos regulamentos independentes ou autônomos do Direito europeu.

Este é o regulamento previsto no art. 84, VI, I, ‘a’. Mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criados por lei. Como é possível imaginar que isto é o equivalente aos regulamentos independentes ou autônomos do Direito europeu, cuja compostura, sabidamente, é muitíssimo mais ampla?

17. É inquestionável, pois, que o **primeiro Réu** não agiu bem ao baixar as **RESOLUÇÕES** ora impugnadas, os quais padecem do vício da **INCONSTITUCIONALIDADE** uma vez que usurparam atribuição exclusiva do PODER LEGISLATIVO ESTADUAL ao “legislar” em causa própria, algo que resvala em AUTORITARISMO e merece ser corrigida pelo devido instrumento de CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE do qual se lança mão pela via declaratória.

18. De fato, a **CF/88** – à luz do art. 84, IV – **autoriza a edição regulamentos apenas e tão somente como garantia a fiel execução da lei**. Desta forma, o regulamento destina-se apenas a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, através de normas complementares à LEI, garantindo, assim, a sua fiel execução. Isso porque, como regra geral, nem sempre a LEI pode prever todas as situações e circunstâncias que por ela serão abrangidas.

19. Em nosso ordenamento jurídico, o **princípio da legalidade** – além de assentar-se na própria

⁴ CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 29ª edição. Malheiros Editores, 2012, São Paulo, p. 346/347.



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

estrutura do Estado de Direito e do sistema constitucional como um todo - **encontra-se expresso na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II**, dispondo que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". No universo da Administração Pública, como se sabe, a esta só é possível agir se a LEI assim lhe autorizar.

20. Disto deriva, como bem lembrado por **BANDEIRA DE MELLO**⁵, a necessidade de Lei como fonte de obrigações aos administrados. Percebe-se claramente que os demais atos administrativos normativos, tais como os decretos, regulamentos, portarias ou resoluções não podem impor obrigações nem restringir direitos dos administrados - salvo se a Administração estiver previamente embasada em LEI que assim lhe permita proceder. Isso porque a Lei Maior não tolera que o Poder Executivo interfira na liberdade e na propriedade dos administrados através dos regulamentos por si editados.

21. A Carta Magna também prevê que a Administração Pública deve obedecer ao **princípio da legalidade**, no *caput* do **artigo 37**, estabelecendo que "A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade [...]".

22. Por sua vez, **o artigo 84, inciso IV**, dispõe acerca da competência do chefe do Poder Executivo para "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" (no que foi copiado pela CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 105, IV).

⁵ Reforçando, ainda mais, as dicções mencionadas, o art. 37 estabelece enfaticamente, que: "A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da *legalidade* (...)" etc. Em suma: consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado *princípio da legalidade*, tomado em sua verdadeira e completa extensão. Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda [*in* Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969 - 2ª ed., t. III, Ed. RT, 1970, P. 314], afirmar: "Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. *Op. cit.*, p. 349.



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

23. Nisto conclui-se que, no ordenamento jurídico pátrio, **os regulamentos só podem ser editados quando necessários para a fiel execução das leis** – ou seja, nosso sistema admite apenas o chamado "regulamento de execução" – e **pressupõe a existência de uma determinada LEI** da qual serão os fiéis executores. Esse tema caro e repetido à exaustão assim o é justificado pelas letras do multicitado mestre BANDEIRA DE MELLO⁶:

“Pode parecer, até mesmo, estranho que a Lei Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por **advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade** e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. **Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ad nauseam encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo**”.

24. Por esta exaustiva análise, bem se vê que as normas em tela restam fulminadas exatamente pela **INEXISTÊNCIA DE LEI** que imponha as vedações de que tratam, não cabendo ao CONSU, respeitável órgão colegiado da UNEB legislar onde não pode.

25. Há, portanto, **grave e insanável vício formal das RESOLUÇÕES aqui citadas.** Primeiro, por afronta a ambas as Constituições a que devemos todos obediência, o que lhes macula da reverberada INCONSTITUCIONALIDADE; segundo, porque afronta também diretamente as Leis específicas que versam sobre as hipóteses de afastamento docente, o que coloca tais RESOLUÇÕES sob prisma da ILEGALIDADE.

26. Por um ou por outro caminho, o certo é que elas têm de ser retiradas do ordenamento jurídico a fim de que o equilíbrio do sistema, no dizer do Ministro Marco Aurélio de Mello, “feche”.

VI. DOS PEDIDOS.

27. Evidenciada a **verossimilhança** das alegações do Autor por todo o cabedal de normas e das

⁶ *Op. cit.*, p. 354.



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

consistentes dicções doutrinárias que lhe avalizam o pleito, como também evidenciada a **inexistência de perigo de irreversibilidade da medida**, muito menos de lesão aos cofres públicos (como costuma de alegar a Fazenda), ao contrário, pois são os docentes que estão sendo lesados continuamente, mês-a-mês, com a não percepção daquilo a que fazem jus, **impõe-se**, *initio litis*, **pleitear**:

I. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**⁷ - ex vi do art. 273 do CPC - nos seguintes termos:

a) **expedição de ORDEM** ao Mag. Reitor da UNEB, que cumula as funções de Presidente do CONSU/UNEB **para que sejam suspensos os efeitos das RESOLUÇÕES 880 e 881/CONSU**, bem como sub-regulamentos que se tenham seguidos (PORTARIAS, INSTRUÇÕES etc.) no âmbito da UNEB, em relação aos seus docentes em estágio probatório que necessitem de afastamento para apresentação de trabalhos acadêmicos ou de qualquer outra atividade que seja inerente ao seu *status*, **sempre obedecendo aos ditames do art. 33 da Lei 8.352/2002**;

II. Citação do Réu para responder no prazo legal aos termos desta AÇÃO DECLARATÓRIA, sob pena de confissão e revelia, intimando-o ainda acerca do deferimento da medida antecipatória para o seu cumprimento imediato sob pena de arbitramento de **MULTA DIÁRIA** ao prudente arbítrio de V.Exa., requerendo que tal não seja inferior a **R\$5.000,00/dia**;

III. Intimação do Exmo. Sr. Procurador da Justiça do Estado da Bahia para acompanhar o feito até final julgamento;

IV. Ao final, pede o Autor **que sejam definitivamente julgados procedentes os pedidos aqui formulados, declarando-se, em definitivo, a INCONSTITUCIONALIDADE e/ou ILEGALIDADE das RESOLUÇÕES 880 e 881/CONSU, bem como dos sub-regulamentos que se seguiram aos mesmos**;

⁷ Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

V. Como consequência, pede-se a condenação do sucumbente nas custas e honorários advocatícios, esses ao prudente arbítrio de V.Exas.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Salvador, 16 de outubro de 2013.

Moisés de Sales Santos

OAB/BA. 14974